AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215118 - MG (2022/0300463-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AUSENTES, DESCONHECIDOS, INCERTOS E DEMAIS INTERESSADOS
AGRAVANTE	:	AUSENTES, INCERTOS E NÃO SABIDOS
AGRAVANTE	:	EDVALDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES
AGRAVANTE	:	ELIZÂNGELA MARIA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	EVERALDO GONÇALVES
AGRAVANTE	:	GELSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JAILSON TEIXEIRA FELIX
AGRAVANTE	:	JANAI NEI PEDRA
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA DE GODOY BUENO
AGRAVANTE	:	JOAO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ LOPES DE MELO
AGRAVANTE	:	LINDOLFO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA SILVA
AGRAVANTE	:	NEIVA FLAVIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA DE FARIA GONÇALVES
AGRAVANTE	:	MARTA CANDIDA BRAZ
AGRAVANTE	:	MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARINA DE SOUZA DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HENRIQUE DE SOUZA DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO

Documento eletrônico VDA36603916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2023 14:21:35
Código de Controle do Documento: 5c684a08-ac24-41bf-af34-ecf0c5eb78f4

JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reintegração de posse.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Precedentes desta Corte.

4. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptas a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela parte agravante, violam o art. 1.029, § 1º do CPC/2015.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA36603916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2023 14:21:35
Código de Controle do Documento: 5c684a08-ac24-41bf-af34-ecf0c5eb78f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215118 - MG (2022/0300463-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AUSENTES, DESCONHECIDOS, INCERTOS E DEMAIS INTERESSADOS
AGRAVANTE	:	AUSENTES, INCERTOS E NÃO SABIDOS
AGRAVANTE	:	EDVALDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES
AGRAVANTE	:	ELIZÂNGELA MARIA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	EVERALDO GONÇALVES
AGRAVANTE	:	GELSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JAILSON TEIXEIRA FELIX
AGRAVANTE	:	JANAI NEI PEDRA
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA DE GODOY BUENO
AGRAVANTE	:	JOAO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ LOPES DE MELO
AGRAVANTE	:	LINDOLFO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA SILVA
AGRAVANTE	:	NEIVA FLAVIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA DE FARIA GONÇALVES
AGRAVANTE	:	MARTA CANDIDA BRAZ
AGRAVANTE	:	MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARINA DE SOUZA DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HENRIQUE DE SOUZA DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO

Documento eletrônico VDA36174023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2023 12:56:36
Código de Controle do Documento: e1e6d0a1-81a4-4024-aaa7-1e93dae980e4

JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
1. Ação de reintegração de posse.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. É inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Precedentes desta Corte.
4. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptas a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela parte agravante, violam o art. 1.029, § 1º do CPC/2015.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por EDVALDO SOARES DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES, ELIZÂNGELA MARIA DE SOUZA, EVERALDO GONÇALVES, GELSON PEREIRA DA SILVA, JAILSON TEIXEIRA FÉLIX, JANAI NEI PEDRA, JOÃO BATISTA DE GODOY BUENO, JOÃO SOARES DA SILVA, JOSÉ LUIZ LOPES DE MELO, LINDOLFO GOMES FERREIRA, MARIA APARECIDA SILVA, NEIVA FLÁVIA DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE FARIA GONÇALVES, MARTA CÂNDIDA BRAZ, MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA e AUSENTES, DESCONHECIDOS, INCERTOS, NÃO SABIDOS E DEMAIS INTERESSADOS, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Ação: reintegração de posse, ajuizada por MARINA DE SOUZA DIAS - ESPÓLIO, neste ato representado por seu inventariante HENRIQUE DE SOUZA DIAS, em face dos agravantes.

Sentença: julgou procedente o pedido, para, tornando definitiva a tutela antecipada, reintegrar o agravado, na posse do imóvel rural denominado Fazenda Porto Seguro, composto pelas glebas de terras da matricula nº 665, com área de 207,00 ha (duzentos e sete hectares); matrícula nº 1.862, com área de 72,50 ha (setenta e dois hectares e cinquenta ares); e matrícula nº 11.235, com

Documento eletrônico VDA36174023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2023 12:56:36
Código de Controle do Documento: e1e6d0a1-81a4-4024-aaa7-1e93dae980e4

área de 46,55 ha (quarenta e seis hectares e cinquenta e cinco ares), imóvel situado no Município de Serra do Salitre, Comarca de Patrocínio/MG, ficando mantida a deliberação de distanciamento mínimo de 10 Km do imóvel em litígio, bem como a cominação de multa diária, no importe de R$ 1.000,00, a ser suportada solidariamente por todos os abrangidos pelos efeitos da ação, ocupantes, Movimento Social que esteja sendo ostentado pelos ocupantes, ou que venha a sê-lo, isto com fulcro no artigo 921, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, em razão da sucumbência, condenou os agravantes ao pagamento das custas e dos honorários, que foram arbitrados na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 5.000,00, verbas estas que ficam com a exigibilidade suspensa por força da gratuidade de justiça deferida. Já no tocante à ação indenizatória nº 0024.13.218.826-9, levando-se em conta que somente um dos requeridos foi citado, qual seja, JEFERSON JÚNIOR ROSSI, este que consentiu com o pedido de desistência formulado pelo inventariante, homologou por sentença a desistência da ação, para que produzisse seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, quanto aos honorários referentes à ação indenizatória nº 0024.13.218.826-9, nos termos do artigo 26, § 1º do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz (4º do art. 20 do CPC), arbitrou-os no percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

Acórdão: rejeitou as preliminares e negou provimento às Apelações.

Embargos de declaração: opostos, pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustentam a inaplicabilidade do óbice sumular.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES, opinou pela intimação do Parquet Estadual, na pessoa

Documento eletrônico VDA36174023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2023 12:56:36
Código de Controle do Documento: e1e6d0a1-81a4-4024-aaa7-1e93dae980e4

do Membro que o representasse no presente feito, a teor do art. 1º da Resolução nº 469/2011 do Supremo Tribunal Federal, para que oferecesse impugnação ao Agravo Interno.

No entanto, mesmo depois de devidamente intimado, o Parquet Estadual deixou transcorrer o prazo sem oferecer a devida impugnação, conforme Certidão de fls. 1139 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por EDVALDO SOARES DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES, ELIZÂNGELA MARIA DE SOUZA, EVERALDO GONÇALVES, GELSON PEREIRA DA SILVA, JAILSON TEIXEIRA FÉLIX, JANAI NEI PEDRA, JOÃO BATISTA DE GODOY BUENO, JOÃO SOARES DA SILVA, JOSÉ LUIZ LOPES DE MELO, LINDOLFO GOMES FERREIRA, MARIA APARECIDA SILVA, NEIVA FLÁVIA DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE FARIA GONÇALVES, MARTA CÂNDIDA BRAZ, MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA e AUSENTES, DESCONHECIDOS, INCERTOS, NÃO SABIDOS E DEMAIS INTERESSADOS, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso, sustentando que, diferentemente do que consta na r. decisão atacada, impugnou os fundamentos da decisão, refutando a suposta incidência da Sumula 07/STJ na espécie e reafirmando que o exame da matéria de fundo não demanda o revolvimento de provas.

Malgrado o inconformismo da parte agravante, mesmo afastando-se a

Documento eletrônico VDA36174023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2023 12:56:36
Código de Controle do Documento: e1e6d0a1-81a4-4024-aaa7-1e93dae980e4

aplicação do óbice sumular 182 desta Corte, é de se observar que razão não lhe assiste, uma vez que em relação ao presente caso incidem os óbices sumulares 7/STJ e 280/STF, além de não estar caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial, bem como pelo fato de que em relação ao alegado dissídio jurisprudencial incide a Súmula 7/STJ.

No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, a Corte local consignou que não há que se cogitar na realização de prova técnica para o deslinde da causa, pois questões relativas à produtividade do imóvel rural ou cumprimento da função social da propriedade não se mostram relevantes para a demanda, na medida em que não se trata de Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária, mas de Ação Possessória.

Também, entendeu a Corte local que do contexto probatório afere-se o vínculo anterior do agravado com o imóvel objeto da lide, qual seja, sua posse justa e pretérita à da parte agravante, que a obtiveram de forma clandestina, negando-se a restituí-la.

Além disso, registrou a Corte local que o MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA adentrou à Fazenda Porto Seguro em 30/01/2012, e de outra banda verifica-se que a ação de reintegração de posse foi distribuída na data de 09/02/2012 (fl. 31), ou seja, nesse contexto restou comprovado que o esbulho possessório ocorreu há menos de ano e dia.

Ainda, sustentou a Corte local que ainda que fosse o caso de não cumprimento da função social da propriedade, objeto das razões recursais, tal fato não legitima a invasão do imóvel em questão, até porque não se pode fazer desapropriação mediante uso da própria força.

Por fim, observou a Corte local que a sentença veio fundamentada no conjunto probatório dos autos por prova fotográfica e documental, de forma que é adequada a reintegração de posse de propriedade rural, invadida coletivamente conforme confessado, fato que afasta a pretendida exclusão da proteção possessória, por suposto descumprimento da função social da propriedade e,

Documento eletrônico VDA36174023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2023 12:56:36
Código de Controle do Documento: e1e6d0a1-81a4-4024-aaa7-1e93dae980e4

contrariamente, não enseja proteção à ocupação maculada pelos vícios do art. 1.208 do Código Civil, que não legitima a invasão do imóvel em questão.

Desta forma, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ, deve a parte agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

Passo seguinte, no tocante à incidência da Súmula 280/STF, restou evidente que da leitura das razões do recurso especial, a parte agravante alega que a Corte local teria violado disposição contida na Lei Estadual 13.604/2000, a qual, segundo a tese defensiva, exigiria para o cumprimento de mandado de desocupação de área invadida para assentamento urbano ou rural a criação de Comissão Especial composta por três membros.

Nesse sentido, é de se notar a inviabilidade do recurso especial quanto ao ponto, uma vez que esta Corte tem entendido que é inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local, porquanto, nesses casos, incide a Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.985.810/MG, 1ª Turma, DJe 14/10/2022; AgInt no REsp 1.991.555/PB, 2ª Turma, DJe 05/10/2022; AgInt no REsp 1.906.954/AC, 1ª Turma, DJe 05/10/2022; AgInt no AREsp 2.141.094/SP, 3ª Turma, DJe 05/10/2022.

Por fim, pelas razões apresentadas em sede de recurso especial, observa-se que a parte agravante deixou de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA36174023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2023 12:56:36
Código de Controle do Documento: e1e6d0a1-81a4-4024-aaa7-1e93dae980e4

REsp 1.622.498/DF, 2ª Turma, DJe 16/03/2023; AgInt no AREsp 1.905.340/RJ, 4ª Turma, DJe 16/03/2023; AgInt no REsp 1.975.965/PE, 2ª Turma, DJe 16/03/2023; AgInt no AREsp 1.999.599/SP, 1ª Turma, DJe 10/03/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.732.159/SP, 4ª Turma, DJe 10/03/2023; AgRg no AREsp 2.196.188/SC, 5ª Turma, DJe 06/03/2023.

Além disso, quanto ao dissídio jurisprudencial, é entendimento desta Corte que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.188.680/PR, 3ª Turma, DJe 16/03/2023; AgInt no AREsp 2.004.758/PR, 2ª Turma, DJe 16/03/2023; AgInt no AREsp 2.024.233/DF, 3ª Turma, DJe 10/03/2023; AgInt no AREsp 2.181.215/PR, 4ª Turma, DJe 10/03/2023; AgInt no AREsp 2.148.058/PR, 2ª Turma, DJe 10/03/2023; AgInt no AREsp 2.094.099/RJ, 4ª Turma, DJe 16/02/2023.

Ainda, não obstante toda essa situação, nota-se que sobre a demanda incide a Súmula 7/STJ e, consequentemente, não se pode conhecer do recurso no tocante ao dissídio jurisprudencial, uma vez que o dissídio jurisprudencial fica prejudicado, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.105.375/SP, 4ª Turma, DJe 24/03/2023; AgInt no AREsp 2.176.119/DF, 3ª Turma, DJe 16/03/2023; AgInt no AREsp 2.082.598/PR, 3ª Turma, DJe 16/03/2023; AgInt no AREsp 2.221.510/RN, 4ª Turma, DJe 16/03/2023; AgInt no AREsp 1.997.055/DF, 2ª Turma, DJe 13/03/2023; AgInt no AREsp 2.179.785/MS, 3ª

Documento eletrônico VDA36174023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2023 12:56:36
Código de Controle do Documento: e1e6d0a1-81a4-4024-aaa7-1e93dae980e4

Turma, DJe 09/03/2023.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA36174023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2023 12:56:36
Código de Controle do Documento: e1e6d0a1-81a4-4024-aaa7-1e93dae980e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.215.118 / MG

Número Registro: 2022/0300463-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024120303722 0024132188269 00252933020128130481 03037224020128130024 10024120303722002 10024120303722003 10024120303722004 10024120303722005 24120303722 24132188269 252933020128130481 303724020128130024

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AUSENTES, DESCONHECIDOS, INCERTOS E DEMAIS INTERESSADOS
AGRAVANTE	:	AUSENTES, INCERTOS E NÃO SABIDOS
AGRAVANTE	:	EDVALDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES
AGRAVANTE	:	ELIZÂNGELA MARIA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	EVERALDO GONÇALVES
AGRAVANTE	:	GELSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JAILSON TEIXEIRA FELIX
AGRAVANTE	:	JANAI NEI PEDRA
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA DE GODOY BUENO
AGRAVANTE	:	JOAO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ LOPES DE MELO
AGRAVANTE	:	LINDOLFO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA SILVA
AGRAVANTE	:	NEIVA FLAVIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA DE FARIA GONÇALVES
AGRAVANTE	:	MARTA CANDIDA BRAZ
AGRAVANTE	:	MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA36589878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:09:36
Código de Controle do Documento: 5644f533-1ec1-494d-b56b-ac28e621b2fe

AGRAVADO : MARINA DE SOUZA DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : HENRIQUE DE SOUZA DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUSENTES, DESCONHECIDOS, INCERTOS E DEMAIS INTERESSADOS
AGRAVANTE : AUSENTES, INCERTOS E NÃO SABIDOS
AGRAVANTE : EDVALDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES
AGRAVANTE : ELIZÂNGELA MARIA DE SOUZA
AGRAVANTE : EVERALDO GONÇALVES
AGRAVANTE : GELSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JAILSON TEIXEIRA FELIX
AGRAVANTE : JANAI NEI PEDRA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE GODOY BUENO
AGRAVANTE : JOAO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ LOPES DE MELO
AGRAVANTE : LINDOLFO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVA
AGRAVANTE : NEIVA FLAVIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DE FARIA GONÇALVES
AGRAVANTE : MARTA CANDIDA BRAZ
AGRAVANTE : MST - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARINA DE SOUZA DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : HENRIQUE DE SOUZA DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36589878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:09:36
Código de Controle do Documento: 5644f533-1ec1-494d-b56b-ac28e621b2fe